

PROJETO DE LEI nº _____ de 2015
(do Senhor Givaldo Carimbão e outros)

Altera o artigo 128 do Decreto Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera redação do art. 128 do Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º. O artigo 128 do Decreto-Lei no. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico se não há outro meio de salvar a vida da gestante.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição brasileira, em seu artigo 5º, garante a **“inviolabilidade do direito à vida”**, não sem antes estabelecer que **“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”**.

A mesma Constituição, em seu artigo 5º, inciso XLV, estabelece que **“nenhuma pena passará da pessoa do condenado”**. É o que não ocorre no aborto em caso de estupro, quando o nascituro é privado de sua vida por causa de um crime cometido pelo pai. De fato, o Código Penal, em seu artigo 213, estabelece que o crime de estupro é punível com reclusão de seis a dez anos, após julgamento e amplo direito de defesa. Mas ao ser realizado o aborto, uma pessoa inocente é privada de sua vida, sem direito a defesa e julgamento, por um crime que deveria ser punido com reclusão de seis a dez anos. Desta maneira, a pena não somente é transferida para uma pessoa inocente, mas consideravelmente aumentada.

Deve-se notar que é a própria a lei que considera o nascituro como pessoa inocente. Pois o Código Penal, ao tipificar o crime de aborto, coloca-o no Título Primeiro da Parte Especial, conhecido como **“Dos Crimes contra a Pessoa”**. Trata-se aqui, indubitavelmente, da pessoa do nascituro. De fato, a pessoa à qual o Código se refere não pode ser a pessoa da gestante. Se assim fosse, o legislador somente tipificaria o aborto como crime quando realizado contra a vontade da gestante. A pessoa a que o título se refere, portanto, é a pessoa do nascituro. Que esta pessoa seja inocente decorre do inciso LVII do artigo 5º da Constituição, onde é estabelecido o princípio da presunção de inocência **“até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”**.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também estabelece, em seu artigo 7º, que **“a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento”**. Portanto, ao referir-se à **“permissão do nascimento”**, o legislador contempla não somente a criança e o adolescente propriamente ditos, que não mais precisam de permissão para nascerem, mas também a pessoa do nascituro, à qual se reconhece o direito à proteção à vida, para o

que o Estado é obrigado à realização de políticas sociais que permitam o nascimento, não havendo nenhuma menção para políticas que o impeçam.

Considerando que o Código Penal foi redigido antes da atual Constituição e de outras legislações mencionadas); considerando que a Constituição vigente exige que **“todos sejam iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”**, que o **“direito à vida goza de inviolabilidade”**, que **“nenhuma pena poderá passar da pessoa do condenado”**, muito menos aumentada; considerando, ainda, que o nascituro é tratado por lei como pessoa e que, devido ao princípio constitucional da presunção de inocência, trata-se de pessoa inocente; e considerando que privar a vida da pessoa inocente é universalmente reconhecido como a maior das injustiças, entendemos plenamente justificado que, para proteger a vida da pessoa inocente, seja retirada da redação do artigo 128 do Código Penal a excludente de punibilidade em caso de estupro.

Considerando também que a história fornece inúmeros exemplos de quão facilmente uma injustiça leva a outra e esta, sucessivamente, a outras maiores, e o quão difícil posteriormente torna-se identificar o ponto em que se havia iniciado o erro, pedimos aos nossos nobres pares a aprovação deste projeto, para promoção da justiça e desenvolvimento dos direitos humanos em nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2015

Deputado Federal GIVALDO CARIMBÃO – PROS/AL

Deputada Federal GORETE PEREIRA – PR/PR

Deputado Federal FLAVINHO – PSB/SP

Deputado Federal DIEGO GARCIA – PHS/PR

Deputado Federal JOAQUIM PASSARINHO – PSB/PA